



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 10 julho de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.313

Recurso nº - 96.274 - IRPJ - EXS: DE 1985, 1986 e 1988
 Recorrente - FRONTEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

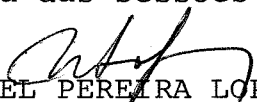
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DEPRECIÇÃO - É procedente a exigência do imposto sobre a correção monetária de bens do ativo permanente (garrafas e garrafeiras plásticas), indevidamente classificados no ativo circulante. Bens fungíveis, porque sujeito a baixa por obsolescência ou quebra, são insuscetíveis de depreciação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRONTEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13126-000.112/88-38

RECURSO Nº: 96.274
ACÓRDÃO Nº: 101-80.313
RECORRENTE: FRONTEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação parcial ao auto de infração de fls. 07 a 09.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 2.339,94 OTNs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 4.207,14 OTNs, até 30.06.88, em virtude das irregularidades descritas no referido auto de infração, a saber:

"01 - Omissão de receita operacional caracterizada por integralização de capital sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos, no exercício de 1985, período-base de 1984, com infração aos artigos 157 e seu § 1º e 179 do Regulamento do Imposto de Renda, provado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme se demonstra:

<u>DATA DA INTEGRALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR (CR\$)</u>	<u>FORMA</u>
01 a 03/84	39.500.000	moeda corrente

02 - Omissão de receita de correção monetária, face à não correção de bem (vasilhames) pertencente ao Ativo Permanente, subgrupo Ativo Imobilizado, adquiridos no período-base de 1984 e classificados erroneamente no Ativo Circulante, com infração ao disposto nos artigos 157 e seu § 1º, 172, § único, 347, 387, inciso II e 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme se demonstra."

Dentro do prazo legal a exigência foi impugnada fls. 31 a 33, mais os documentos de fls. 34 a 64.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13126-000.112/88-38
Acórdão nº 101-80.313

Alegou, em síntese:

. não pretende argumentar contra a tributação a título de omissão de receitas, caracterizada por integralização de capital sem comprovação da origem e da efetividade da entrega do numerário, tendo recolhido o imposto correspondente, conforme DARF de fls. 71;

. admite o erro ocorrido ao classificar o vasilhame na conta Estoques, quando o correto seria no Imobilizado, porém, se a correção monetária foi omitida, as depreciações desses ativos também o foram;

. não exerceu a opção pela depreciação por ter entendido ser o bem um estoque;

. o Fisco não considerou as baixas por vendas e quebras ocorridas em 1984;

. refêz os cálculos, fls. 35 e 36 a 40, utilizando a depreciação anual de 20%, apurando lucro somente nos exercícios de 1984 (Cz\$ 49,485,84) e 1985 (Cz\$ 49.882,75).

Informação fiscal, fls. 66/67, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 77 a 80, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa e fundamentos:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1988 , anos-bases de 1984, 1985 e 1987.

Estão sujeitas à correção monetária na elaboração do balanço patrimonial: as contas do ativo permanente e respectivas depreciações, as contas do patrimônio líquido e, opcionalmente, as contas de estoque de imóveis destinados à venda. É vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer dessas contas, ou corrigir outras cuja correção não esteja

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13126-000.112/88-38
Acórdão nº 101-80.313

prevista, ressalvado o direito de opção (RIR/80-art. 347 e IN SRF nº 71/78 - item 5).

Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (RIR/80 - art. 198).

Integrará o custo o valor das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio (RIR/80 - art. 184). Ação fiscal procedente".

.....

"À impugnante, as fls. 35/40, refaz os cálculos, considerando a depreciação e a correção monetária da depreciação, relativa à conta vasilhame, além de considerar a quebra dos vasilhames.

Entretanto, conforme dispõe o artigo 198 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85450/80, a depreciação dos bens do ativo imobilizado poderá ser computada como custo ou encargo em cada exercício. Assim, sendo uma faculdade, fica a critério do contribuinte fazer ou não a depreciação, não cabendo à fiscalização, no curso da ação fiscal, proceder ao seu cálculo e contabilização.

Quanto a quebra ocorrida com os vasilhames, de acordo com o artigo 184 do RIR/80, integrará o custo o valor das quebras e perdas razoáveis e comprovadas, porém, no caso em questão, tal valor não foi comprovado".

Cientificada da decisão em 30.11.89, fls. 81, informada, a contribuinte, em 27.12.89, interpôs o apelo de fls. 82 a 84, mais os documentos de fls. 85 a 104.

Tece considerações sobre a natureza e durabilidade dos diversos tipos de embalagens para refrigerantes para em seguida argumentar, em síntese que: ficou surpresa com a não aceitação do seu pedido de reconhecimento das parcelas de depreciações a que faria juz, sob o simples argumento de não ter exercido a opção; não poderia ter optado, pois nos exercícios sob exame não havia imobilizado os vasilhames.

7. *[assinatura]*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13126-000.112/88-38

Acórdão nº 101-80.313

Pede acatamento de suas razões para que se faça, ao contribuinte, a justiça fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Inicialmente a recorrente teceu considerações sobre a durabilidade de vasilhames; riscos de quebras, empregos de vasilhames descartáveis; reflexos nos custos; jurisprudência administrativa que determina a imobilização, e, que se esses vasilhames duram menos de um ano não devem ser imobilizados, para em seguida argumentar que sequer "levou esses considerando teóricos na intenção de sua defesa", pugna, tão somente pelo reconhecimento do direito à depreciação desses bens.

Definiu, desta forma, com clareza, os contornos da lide.

Conforma-se com a exigência relativa à correção monetária de bens classificáveis no ativo imobilizado (garrafas e garrafas plásticas), porém, indevidamente, classificados no ativo circulante, mas não concorda com o fato do julgador singular ter indeferido o seu pleito sob a argumentação de que sendo a depreciação optativa, cabia ao contribuinte tê-la exercido nos exercícios autuados.

Portanto, quer a contribuinte, quer o sujeito ativo estão de acordo que os vasilhames devem ser imobilizados.

Resta apreciar o pleito relativo à depreciação desses bens.



Acórdão nº 101-80.313

A jurisprudência administrativa predominante é no sentido de se admitir a depreciação quando, através de ação fiscal efetua-se a correção monetária, extracontabilmente, dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou.

Entretanto, no caso dos autos, é impossível reconhecer a dedução pleiteada.

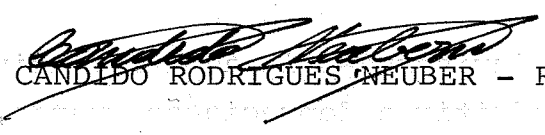
Os vasilhames envolvidos, garrafas e garrafeiras plásticas são bens fungíveis e insuceptíveis de depreciação. Tratam-se de bens não individuados o que impossibilita a identificação de cada um deles, com vistas à depreciação, como o termo inicial e final da depreciação, valores, etc. É de se observar que, em razão das características operacionais do negócio, a empresa entrega a seus clientes vasilhames novos recebendo outros usados e vice-versa.

Discordo da recorrente quanto à alegação de que esses bens têm vida útil inferior a um ano. Conquanto, sujeitos ao risco de quebras, tratam-se de bens que em condições normais de uso apresentam, sem sombra de dúvida, durabilidade superior a um ano, e, nos casos de quebras ou obsolescência o procedimento adequado é a baixa contábil dos bens.

Também não ocorre a alegada bitributação em virtude do fabricante das bebidas ter seus vasilhames sujeitos a depósitos alocados no imobilizado. Os fabricantes e da mesma forma os distribuidores, devem classificar no imobilizado os vasilhames, que lhes pertencem, destinados ao desenvolvimento das suas atividades: os vasilhames sujeitos a depósito. Já os vasilhames destinados à venda aos distribuidores, bares e demais usuários, como primeira venda ou a título de reposição de quebras, classificam-se em conta de estoque no ativo circulante.

Com relação às alegadas quebras de vasilhames a razão está com a fiscalização, mantendo-se a decisão recorrida, uma vez que a contribuinte nada trouxe de novo aos autos a respeito.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sen
tido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR